



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SEBOMINAS TRANSP E LOGISTICA LTDA*

**ENDEREÇO:** *da Mata, 205 - Vila da Serra - Nova Lima/MG - 2604 - Torre 2 CEP: 34006-086*

**PAT Nº:** *20212906300856*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *02/10/2021*

**CAD/CNPJ:** *16.577.642/0001-98*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/242/TATE/SEFIN**

1. Erro na determinação da BC | Pauta Fiscal descumprida, valor inferior | 77, IV, "a", 4. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria emitido Conhecimento de Transporte nº 35280 contendo destaque/recolhimento do "ICMS Transporte" a menor que o devido, por erro na determinação da base de cálculo. Lançamento fiscal calculado com utilização da pauta fiscal. A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada nos artigos, 27 e 57, II, "b", ambos do RICMS-RO/2018, c/c IN 0071/2021/GAB/CRE. A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.906,06
--------------	--------------

Multa	R\$ 2.615,45
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 5.521,51</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

**I - DO DIREITO – ILEGALIDADE DA PAUTA FISCAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SÚMULA 431 DO STJ.**

Alega que base de cálculo do ICMS é o valor da prestação. O fisco “desconsiderou as informações prestadas pela Impugnante - informação do preço do serviço -, como se não merecessem fé”. Entende que o fisco somente poderia arbitrar nas hipóteses de simulação, dolo ou fraude, consoante dispõe o artigo 148 do CTN. Inexistiria fundamento jurídico para aplicação do mencionado artigo. Colaciona jurisprudência que corroboraria sua tese.

**II – CONFISCATORIEDADE DA MULTA – JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

A aplicação da multa de 90% feriria o inciso IV do artigo 150 da CF, pela “contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco.” Junta algumas manifestações do Supremo Tribunal Federal que entende aplicáveis.

Pede, ao final, pelo cancelamento do auto de infração, ou subsidiariamente pelo reconhecimento da inconstitucionalidade arguida.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por realizar serviço de transporte contendo erro na determinação da base de cálculo e do ICMS. A fiscalização utilizou da Pauta de Preços Mínimos para fixar o valor tributável. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre o sujeito passivo, ora

impugnante.

As inconstitucionalidades suscitadas no segundo argumento defensivo, por ferimento a princípios insculpidos na carta magna, aliadas a decisões jurídicas apresentadas na impugnação não podem ser analisadas administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

Sobre a suposta ilegalidade da pauta fiscal, também não há decisão jurídica neste sentido.

Entendo que o fisco, ao deparar-se com frete declarado em Conhecimento de Transporte cujo valor está muito abaixo do razoável, deve, sim, intervir em ação fiscal. Note-se que a pauta fiscal estipula um valor obtido na média de prestações de serviço praticadas. Então, o valor do frete “declarado” pela impugnante não poderia fugir muito ao previsto em pauta. A diferença obtida foi muito grande, o que evidencia simulação ou fraude fiscal. O valor do frete declarado pela impugnante foi de R\$ 7.905,00, enquanto a pauta fiscal calcula um frete médio de R\$ 30.541,17.

A diferença é gritante, o que corrobora com a suspeita fiscal de simulação ou fraude dolosa, no intuito de elidir imposto. A emissão do CT-e, então resultou em supressão de imposto ao erário estadual rondoniense.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 2.906,06
Multa	R\$ 2.615,45
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 5.521,51</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 5.521,51 (cinco mil, quinhentos e vinte e um mil, e cinquenta e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

**Notificar o Procurador: TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES**, com Escritório na Avenida Brasil nº 1.491, 7º andar, bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-005

*Porto Velho, 09/12/2021 .*



**JULGADOR**



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,**

, Data: **09/12/2021**, às **11:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.